



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5386483.94.2017.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE: BELA GOIÂNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

**APELADOS: CLEVERSON MATOS BARBOSA E OUTRA**

**RELATOR: DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. DIALETICIDADE OBSERVADA. NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL. LEGALIDADE NÃO OBSERVADA PELO MENSAGEIRO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.**

**1. A qualificação das partes, no âmbito do recurso de apelação, é um requisito dispensável, tendo em vista que, na maioria dos casos, essa qualificação já terá sido feita nos autos, vez que constitui exigência da petição inicial. Ante a ausência de prejuízo, é possível o conhecimento do mérito recursal.**

**2. A apelante voltou-se contra os fundamentos da sentença; logo, não houve violação ao princípio da dialeticidade, ficando, por isso, afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, soerguida nas contrarrazões à apelação.**

**3. A discussão a respeito da decadência do direito de requerer a nulidade da sentença arbitral perpassa pela análise da legalidade da notificação da parte executada, haja vista que o prazo decadencial começa a fluir a partir do recebimento da notificação da**

**sentença.**

**4. Não constam das certidões extraídas da Justiça Arbitral as respectivas assinaturas dos apelados a fim de atestar o recebimento do inteiro teor da sentença arbitral, em desconformidade com as prescrições legais.**

**5. Convém salientar que a notificação, no âmbito da Arbitragem, não confere fé pública ao ato do mensageiro, não sendo aplicável as pertinentes regras do Código de Processo Civil, haja vista a existência de norma específica.**

**6. Nos termos do art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem, é permitido ao interessado postular, perante o Poder Judiciário, a anulação da sentença arbitral no prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contados após o recebimento da notificação da sentença.**

**7. Portanto, a notificação da sentença arbitral, realizada em descumprimento aos ditames legais, é ato inválido, não podendo ser utilizada para fins da contagem do prazo decadencial.**

**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5386483.94.2017.8.09.0051, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores Zacarias Neves Coêlho e Carlos Alberto França.

Presidiu a sessão o Desembargador Amaral Wilson de Oliveira.

Fizeram sustentações orais o Dr. Jarbas Moreira Júnior pela apelante e o Dr. Rogério Rodrigues Rocha pelos apelados.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria de Justiça, a Dra. Dilene Carneiro Freire.



Goiânia, 03 de dezembro de 2019.

## DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

### VOTO

Conforme relatado, cuida-se de Apelação Cível interposta por Bela Goiânia Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 24ª Vara Cível e Arbitragem da comarca de Goiânia, Dr. Rodrigo de Silveira, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença Arbitral proposta em face de Cleverson Matos Barbosa e Edvanda Silva de Freitas Matos.

O apelante insurge-se contra a sentença, cujo dispositivo tem o seguinte teor:

*“Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307/96, c/c art. 525, § 1º, inciso I, do CPC, ACOELHO a Impugnação apresentada no evento 10 e DECLARO NULA a Sentença Arbitral proferida pela 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia – 2ª CCA-GO, nos autos da Reclamação nº 466/16 (fls. 107/120 dos referidos autos – evento 10, arquivos “1.9.7processocca.pdf” e “1.9.8processocca.pdf”, destes autos).*

*Por óbvio, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença.*

*Consequentemente, condeno a parte impugnada (BELA GOIÂNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.) ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC.*

*Após o trânsito em julgado, archive-se.*

*Cumpra-se. Intimem-se.”*

*Ab initio*, convém enfrentar as questões preliminares ventiladas nas contrarrazões recursais.

Os apelados suscitaram a inadmissibilidade da apelação diante da ausência de



qualificação das partes no recurso interposto, em desconformidade com o artigo 1.010, inciso I do CPC:

*“A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:*

*I - os nomes e a qualificação das partes.”*

É de bom alvitre ressaltar que essa irregularidade processual não tem o condão de tornar inadmissível a insurgência, pois as partes já haviam sido qualificadas anteriormente nos autos, não existindo nenhum prejuízo, sendo possível o conhecimento do mérito recursal.

A propósito:

*APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. ACTIO NATA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. ALTERAÇÃO OFICIOSA. 1. **A eventual ausência de qualificação das partes em grau recursal não implica prejuízo processual, visto que já haviam sido qualificadas anteriormente nos autos.** (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, APELAÇÃO 0220952-15.2013.8.09.0105, Rel. Des. JAIRO FERREIRA JÚNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 19/09/2019, DJe de 19/09/2019)*

Apontam os apelados, também, que a pretensão recursal não pode ser conhecida, já que a recorrente não impugnou, especificamente, os termos da sentença impugnada.

Observo das razões da apelação que a apelante impugnou os fundamentos da sentença, apresentando, inclusive, pedido de sua reforma nos termos da sua fundamentação e, desta forma, não visualizo ofensa ao princípio da dialeticidade, *in verbis*:

*Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos. 1. Violação do princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Verificando que a apelante volta-se claramente contra a questão decidida na*

*sentença atacada, apresentando, ademais, pedido de reforma do decisum, não há que se falar em violação do princípio da dialeticidade. (...) Apelação conhecida e desprovida. (TJGO, Apelação 5151942-82.2018.8.09.0051, Rel. Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 12/08/2019, DJe de 12/08/2019)*

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Extraí das razões recursais que a apelante pretende a reforma da sentença impugnada, ao argumento da ocorrência da preclusão (decadência) quanto a matéria concernente à nulidade da sentença arbitral, como também o reconhecimento da validade das notificações realizadas pelo mensageiro pertencente ao órgão arbitral.

Pois bem, a discussão a respeito da decadência do direito de requerer a nulidade da sentença arbitral perpassa pela análise da legalidade da notificação da parte executada, haja vista que o prazo decadencial começa a fluir a partir do recebimento da notificação da sentença, nos termos do artigo 33, § 1º da Lei de Arbitragem:

*“A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.*

*§ 1º. A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.”*

A notificação acerca do teor da sentença arbitral está prevista no artigo 29 da referida lei, bem como as formalidades exigidas para a sua ciência, cabendo destacar a exigência do comprovante do recebimento da notificação pela parte. Vale a transcrição do mencionado dispositivo:

*“Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.”*

No caso dos autos, após a publicação da sentença arbitral, foi expedida a respectiva intimação, cujo mensageiro Reginaldo Vitor Ferreira certificou que: *“Procedi a intimação da sentença arbitral do Reclamado Cleverson Matos Barbosa. Que após estar bem ciente do teor do mandado, recebeu a cópia da sentença que lhe ofereci em seguida deixando de exarar sua nota de ciente.”*

Conforme dito alhures, o art. 29 da Lei 9.307/96, ao autorizar que a parte seja cientificada da sentença arbitral pela via postal ou outro meio de comunicação, exige o comprovante do recebimento da notificação.

De fato, não constam das certidões da Justiça Arbitral as respectivas assinaturas dos apelados a fim de atestar o recebimento do inteiro teor da sentença arbitral. Do mesmo modo, as testemunhas indicadas no ato, apesar de serem funcionários da 2ª CCA, no cargo de Mensageiro Arbitral, lotados na Central de Notificações, não há outro dado a indicar que, efetivamente, tenham acompanhado o mensageiro Reginaldo Vitor Ferreira no momento da diligência. Assim, tenho que as certidões não transmitem a segurança necessária no sentido de que a notificação tenha sido realizada.

Convém salientar que a notificação, no âmbito da Arbitragem, não confere fé pública ao ato do mensageiro, não sendo aplicável as pertinentes regras do Código de Processo Civil, haja vista a existência de norma específica.

Se a intenção do legislador fosse equiparar o mensageiro ao oficial de justiça, no que diz respeito à citação ou à notificação, por certo deixaria explícito a ordem de aplicação subsidiária do estatuto processual civil, assim como fez em relação ao artigo 36 da Lei 9.307/96.

Ademais, mesmo que o apelado Cleverson Matos Barbosa tenha firmado o compromisso arbitral, não pode-se extrair que teve conhecimento do interior teor da sentença, já que, repiso, a certidão de notificação não obedeceu ao regramento próprio.

No mesmo sentido, bem explicitou o douto magistrado sentenciante no excerto reproduzido adiante, o qual também adoto como razões de decidir:

*“Inicialmente, convém destacar que a Lei nº 9.307/96 não estabeleceu uma única forma ou meio de comunicação dos atos processuais. A partir da simples leitura dos artigos 6º e 29, é possível extrair que, no âmbito do procedimento arbitral, a comunicação de ato processual poderá se dar (i) pelos Correios; (ii) entrega direta à própria parte; (iii) ou por outro meio*



qualquer de comunicação. Nada obstante, malgrado o ato possa ser comunicado por qualquer meio válido, os mesmos dispositivos impõem a condição de que deverá haver a efetiva comprovação de que a parte (ou ao menos um terceiro que a conheça) realmente recebeu a notificação arbitral.

Art. 6º. Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo. (grifei)

Do compulso do caderno processual arbitral, denota-se que nenhuma das notificações arbitrais cumpriram os pressupostos legais de validade. Aos impugnantes (que figuraram no procedimento arbitral como reclamados) foram expedidas 03 (três) notificações – a primeira para comparecimento à audiência de conciliação, a segunda para o comparecimento à audiência de instrução arbitral e a última acerca da sentença (evento 10, arquivos “1.6processocca.pdf”, “1.9.1processocca.pdf”, “1.9.8processocca.pdf” e “1.9.9processocca.pdf”, fls. 40/44; 62/66 e 122/126, respectivamente).

Para todas elas, o mensageiro arbitral “certificou” que procedeu a notificação dos reclamados, e que eles, após estarem bem cientes do teor da comunicação, receberam a contrafé que lhes foi entregue, mas deixaram de exarar sua nota de ciente. A questão é que o mensageiro arbitral, por ser colaborador de empresa privada, não possui fé pública em suas declarações, como ocorre no caso de oficiais de justiça. E nem se pode forçar a interpretação para acreditar que eles são equiparados. Todas as vezes que a Lei de Arbitragem pretendeu equiparar os atos da justiça pública com os da justiça privada, ela o fez de forma expressa (arts. 31 e 36).

(...)

Logo, se o mensageiro arbitral não possui fé pública, a consequência imediata é que suas declarações não geram presunção de veracidade, ou seja, não é presumível que os impugnantes foram notificados sobre o teor de nenhum dos atos praticados no procedimento arbitral. No âmbito do procedimento arbitral, é óbvio que a comunicação ou notificação tem o mesmo efeito prático e equivale à citação ou intimação no processo civil. Os termos em questão se referem ao ato de dar ciência às partes acerca da prática de determinado ato processual. Dentro desta perspectiva, se não há nenhuma comprovação (sequer presumida) que os impugnantes foram cientificados, a sentença proferida pela justiça privada arbitral há de ser anulada.



Portanto, a notificação da sentença arbitral, realizada em descumprimento aos ditames legais, é ato inválido, não podendo ser utilizada para fins da contagem do prazo decadencial.

A propósito:

*APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA ARBITRAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER A NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL. LEGALIDADE NÃO OBSERVADA. PRELIMINAR REJEITADA. CHAMAMENTO AO PROCESSO ARBITRAL. CERTIDÃO DO MENSAGEIRO. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. CITAÇÃO SEM COMPROVANTE DO RECEBIMENTO PELO APELADO OU TERCEIRO. VÍCIO CARACTERIZADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO LEGAL. ART. 6º DA LEI 9.307/96. SENTENÇA MANTIDA. 1. A discussão a respeito da decadência do direito de requerer a nulidade da sentença arbitral perpassa pela análise da legalidade da notificação da parte em relação ao teor do título executivo extrajudicial. 2. O art. 29 da Lei 9.307/96, ao autorizar que a parte seja cientificada da sentença arbitral pela via postal ou outro meio de comunicação, exige a feitura do comprovante do recebimento da notificação. Na certidão vista na pág. 16 do pdf, não existe a assinatura do apelado ou de terceiro, o que invalida a notificação por descumprimento ao requisito legal, não se aplicando ao caso os regramentos previstos nos artigos 389, 391 e 374, I, todos do CPC. 3. O apelante, quando da apresentação de resposta à impugnação (evento nº 25), não requereu produção de prova com vistas ao esclarecimento da nulidade da citação para o processo arbitral alegada pelo apelado e o juiz, na condição de destinatário da prova e, ainda, fazendo o uso do livre convencimento, entendeu que o conteúdo probatório à sua disposição era bastante para a solução da controvérsia, não cabendo se falar em cerceamento de defesa. 4. No tocante à instituição da arbitragem, a notificação feita pelo mensageiro e a certidão por ele elaborada deve observar o que prescreve a lei (art. 6º da Lei 9.307/96), vez que não possui fé pública. 5. Se a intenção do legislador fosse equiparar o mensageiro ao oficial de justiça, no que diz respeito à citação ou à notificação, por certo deixaria explícito a ordem de aplicação subsidiária do estatuto processual civil, assim como fez em relação ao artigo 36 da Lei 9.307/96. 6. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação 5294057-97.2016.8.09.0051, Rel. Dr. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2017, DJe de 18/12/2017)*

Desta forma, ausente a comprovação da notificação dos apelados no procedimento arbitral, nula é a sentença arbitral, conforme bem decidido pelo magistrado *a quo*.

Ante o exposto, já conhecido o apelo, nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença fustigada.



De consequência, com esteio no artigo 85, § 11º do CPC, majoro os honorários fixados na sentença em 2% (dois por cento), totalizando o importe de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem suportados pela parte apelante.

É o voto.

Goiânia, 03 de dezembro de 2019.

**DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

**Relator**

LCC